XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-090-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no ambito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis apara a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal `Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum´ e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafíos para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do principio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influencias das audiencias públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafíos para a inserção do sujeito com consciencia ecológica , de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistémicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas duvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes economicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobidiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloise S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Núncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A TUTELA AMBIENTAL TRABALHISTA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PRINCIPLE OF PRECAUTION AND COMPATIBILITY BETWEEN LABOR ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE RIGHT TO ECONOMIC DEVELOPMENT

Rodrigo Machado Cabral Da Costa
Vanessa Lima Do Nascimento

Resumo

Neste artigo, pretende-se discutir e apresentar a compatibilidade entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico. Para isso, faz-se necessário o estudo do meio ambiento do trabalho, do princípio da precaução e do desenvolvimento econômico, uma razoável conceituação diante das necessidades de mercado e da preservação da sadia qualidade de vida dos trabalhadores. Devem harmonizar-se os interesses econômicos, sociais e ambientais na construção de uma função socioambiental da propriedade industrial e dos direitos humanos fundamentais. Evitar a degradação ambiental e o prejuízo à integridade da pessoa do trabalhador é considerado o ponto central desta análise, eis que os danos ao ambiente laboral, na maioria das vezes, trazem inúmeras consequências de difícil, incerta ou impossível reparação. É a preservação da vida em seu sentido mais latente.

Palavras-chave: Princípio da precaução, Tutela ambiental trabalhista, Desenvolvimento econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discuss and presentes the compatibility between labor environmental protection and the right to economic development. For this, it is necessary to study the environmental labor, the principle of precaution and economic development, a reasonable concept in the face of market needs and the preservation of a healthy quality of life of workers. Should harmonize economic, social and environmental concerns in building a social and environmental function of industrial property and fundamental human rights. Preventing environmental degradation and the loss to the employee personally integrity is considered the central point of this analysis, behold, the damage to the workplace, most often, bring many consequences of difficult, uncertain or impossible to repair. It is the preservation of life in its most latent sense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of precaution, Labour environmental protection, Economic development

INTRODUÇÃO

Atualmente, a tutela ambiental tem alcançado um patamar de dimensão universal, cujos contornos sociais adquirem status de direitos fundamentais. As políticas públicas estão voltadas, cada vez mais, à salvaguarda do meio ambiente e da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Faz-se necessária a aplicação do uso racional do meio ambiente, através do denominado sistema de comando e controle ambiental, ou seja, aquele estruturado fundamentalmente por meio de instrumentos jurídico-administrativos de regulamentação e intervenção em prol do meio ambiente, evitando-se, assim, que os interesses econômicos de um estado se sobreponham aos interesses sócio-ambientais.

Para isso, inicialmente, abordaremos o meio ambiente e o meio ambiente do trabalho, seus conceitos e a caracterização do meio ambiente do trabalho como um aspecto do meio ambiente[1]. O estudo do princípio da precaução no que se refere à função social da propriedade[2] será de assaz importância à preservação da vida do trabalhador, principalmente em épocas de crise econômica, como a que atualmente enfrentamos. Por fim, buscar-se-á estabelecer a harmonia entre o direito ao desenvolvimento e a tutela ambiental trabalhista.

Portanto, o objetivo desta pesquisa consiste em estabelecer um sistema de freios e contrapesos, no que se refere ao desenvolvimento econômico e à sadia qualidade de vidas dos obreiros, adotando-se critérios de precaução, a fim de se evitar uma degradação ambiental, notadamente a trabalhista. Não se pode permitir que haja um retrocesso nos avanços dos direitos sociais, ante a necessidade do poder público na busca pelo desenvolvimento da economia. Tem-se, aqui, a incidência necessária da aplicação do desenvolvimento sustentável.

A metodologia utilizada é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, julgados e sítios da internet.

1 MEIO AMBIENTE

Antes de tratarmos do princípio da precaução na proteção jurídica do meio ambiente, é necessário conceituá-lo e verificar qual a natureza jurídica do bem ambiental a ser protegido.

O conceito de meio ambiente pode ser encontrado na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, segundo a qual, “meio ambiente

---

[1] MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

[2] Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos 5º., XII e XIII, 170, caput, II e III, 182 e 186.

é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Derani (2005, p. 66) assevera que dentre os objetos que constituem o meio ambiente equilibrado, existem aqueles, materiais e imateriais, que já se encontram inseridos em relação de propriedade tuteladas pelo direito e os que não encontram a mesma tutela, mas passam a ter essa proteção por serem constitutivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por estarem integrados ao meio ambiente vivo.

Complementa, a autora (2003, p. 66), ainda, que o conceito de meio ambiente não "se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento". Em seu entendimento, a proteção do meio ambiente só pode ser pensada onde se desenvolve a relação homem-natureza.

Esse pensamento é criticado por Cretella Júnior (2012, p. 79), segundo o qual, "o meio ambiente é protegido não apenas porque seres humanos nele vivem, mas porque todas as formas de vida são importantes, como também são importantes as condições em que se encontram as propriedades que revelam a identidade cultural e a paisagem".

Pensamentos que deve prosperar este último entendimento, pois não é somente a relação do meio ambiente com o homem que deve nortear a proteção ao meio ambiente. No entanto, é importante que o ser humano não fique excluído desse processo, já que também estamos inseridos no meio ambiente e não faria nenhum sentido pensar na conservação da natureza sem a preocupação com a melhoria das condições de existência humana.

Essas duas visões da proteção ao meio ambiente podem ser entendidas, a primeira, defendida por Derani, como uma visão antropocêntrica e a segunda como ecologia profunda.

Sobre o assunto, Leite (2012, p. 163) assevera que o antropocentrismo pode ser dividido ainda em economicocentrismo e antropocentrismo alargado. Em suas palavras:

> O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como "pano de fundo" o proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado, mesmo entrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente. O "alargamento" dessa visão antropocêntrica reside justamente em condições que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a

> garantia de sobrevivência da própria espécie humana. Aqui, o ambiente não é visto como passaporte à acumulação de riquezas, sendo compreendido como elementar à vida humana digna.

Segundo esta visão antropocêntrica, o homem estaria em uma posição de superioridade em relação à natureza, o que contrasta com a visão da ecologia profunda, segundo a qual o homem deve estar integrado à natureza e não em posição de domínio. Ainda segundo Leite (2012, p. 164-167), essa concepção rompe com o conceito da proeminência humana e, no campo do direito, traz novas categorias como a do direito dos animais e plantas. Para o autor:

> A Carta de 1988 adotou o "antropocentrismo alargado" porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público stricto sensu; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. São todos titulares e necessitam do bem ambiental para a sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco – pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente -, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana.

Na Constituição Federal de 1988, segundo seu art. 225, existe a previsão de que o meio ambiente equilibrado seria direito de todos. No entanto, o termo "equilibrado" merece ser estudado com um pouco mais de atenção, visto que a natureza não está em equilíbrio e a tão combatida extinção de espécies animais ocorre continuamente desde o início da vida na Terra. O Planeta está em constante mutação, mas também não deve ser modificado de maneira agressiva pelo homem, pois é um processo natural. Se isso não ocorresse, é provável que não estivéssemos vivos, pois as condições da Terra talvez não fossem compatíveis com a vida humana, ou então, caso não ocorressem extinções de espécies, estaríamos convivendo com dinossauros nas portas de nossas casas.

No entanto, esse processo de extinção, oriundo da própria natureza e da impossibilidade de algumas espécies se adaptarem às condições do planeta é um processo lento, que leva milhares de anos. O que deve ser combatida é a influência negativa que o homem tem nesse processo. Não pode ser aceito que uma espécie animal seja extinta pelo

simples fato de ser caçada para que sua pele adorne pessoas com grande poder aquisitivo, ou que florestas sejam devastadas para que seja feita a exploração de minérios, visando fins econômicos.

Portanto, não seria razoável esperar que o Direito Ambiental promova o fim do processo de mutação que ocorre na natureza. Nas palavras de Benjamin (2012, p. 133-134):

> [...] cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender as expressões populares, do tipo "equilíbrio ecológico" ou "equilíbrio da natureza". Na verdade o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM ASPECTO DO MEIO AMBIENTE

Conforme já mencionado, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I). Embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho, possuindo, portanto, um viés ampliativo, não restringindo o meio ambiente apenas a aspectos naturais, mas harmonizando-o a uma conjuntura antropológica, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental.

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, segundo Fiorillo[3], é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

Rocha define o meio ambiente do trabalho como:

> a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas e sociais a que o trabalhador está submetido[4].

---

[3] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

[4] ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr,2002, p. 127.

Assim, o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é considerado um direito fundamental do cidadão trabalhador que, quando desrespeitado, provoca agressões a toda a sociedade. Sociedade que, por último, custeia a Previdência Social, responsável pelo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei Orgânica da Saúde e Leis de Benefício e Custeio da Previdência Social, 8.080/90, trata, em diversos de seus dispositivos, sobre a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador:

> Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação...

Segundo a Carta Magna, a República Federativa do Brasil tem por princípio a defesa do meio ambiente, e por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ou seja, a Lei Maior visou à compatibilização entre a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico (art. 170, CF/88), com o respeito à dignidade da pessoa humana no trabalho, que tem como resultado a busca pelo desenvolvimento sustentável.

De acordo com o artigo 225, § 1o, inciso IV, da Constituição Federal, todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Temos como princípios constitucionais ambientais, pois, a prevenção, a precaução, a educação, o poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável, também aplicado ao Meio Ambiente do Trabalho.

3 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. A precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza; e trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas (MMA, 2000). Na era moderna foi primeiramente desenvolvido e consolidado na Alemanha, nos anos 70 (Vorsorge Prinzip), em resposta à poluição industrial. Na Bergen Conference realizada nos Estados Unidos, em 1990, recebeu também a seguinte definição: "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde" (MMA, 2000).

No âmbito internacional, o princípio da precaução foi estabelecido com grande vigor na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 13 de junho de 1992, que estabeleceu o Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Machado (2014, p. 99) cita ainda a Convenção de Paris para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, de 1992, que, mesmo não tendo sido assinada pelo Brasil, pode ser mencionada como tendo previsto o princípio da precaução. Para essa Convenção, em consonância com o princípio da precaução, devem ser tomadas medidas de prevenção quando existam motivos de se inquietar do fato de introduzir substâncias no mar que causem riscos à saúde humana, prejuízo aos recursos biológicos e aos ecossistemas marinhos, referindo-se ao princípio da prevenção, e determina que tais medidas preventivas devem ser adotadas ainda que não existam provas acerca da relação de causalidade entre as causas e efeitos, momento em que passa a prever o princípio da precaução. Com isso, depreende-se que o referido princípio afirma que a ausência da certeza científica formal e a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano. Desta maneira, a precaução se fundamenta em uma série de ideias primárias, entre as quais: [...] é melhor prevenir do que remediar; o poluidor deve pagar; nós devemos reconhecer o valor inerente da vida não humana – assim como a humana; a complexidade e variabilidade do mundo real limita a habilidade do conhecimento científico fazer previsões; nós temos de reconhecer a vulnerabilidade do meio ambiente natural; os direitos daqueles que são afetados por uma atividade devem ser priorizados, em vez de priorizar aqueles que são beneficiados por tal atividade; deve haver um exame minucioso de todas as alternativas e análise das justificativas e benefícios, assim como os riscos e custos; perspectivas em longo prazo, holísticas e inclusivas são necessárias para proteção ambiental (STIRLING apud GREENPEACE, 2014).

Decerto, o princípio da precaução visa a avaliar as incertezas, as ignorâncias e buscar alternativas, atingindo um escopo muito maior que a simples avaliação do risco convencional, que se limita a negar o potencial das surpresas e avaliar a extensão do dano restrito a alguns fatores.

Não seria diferente a aplicação de tal princípio ao meio ambiente do trabalho. É que, quando analisado diante de uma perspectiva laboral, devemos ter em mente que todas as

medidas preventivas devem ser adotadas, no sentido de se evitar um dano ambiental trabalhista, seja no processo de instalação de uma empresa ou durante a execução do contrato de trabalho.

Dessa forma, diante de uma conjuntura voltada à produção, no intuito de se chegar a um resultado lucrativo satisfatório, as empresas tendem a não tomar as medidas necessárias relativas à proteção ao trabalhador, deixando de lado a observância da precaução.

Assim, cabe ao Estado executar as medidas de intervenção em prol do meio ambiente, tais como os relativos à implementação do planejamento ambiental, da regulação, do licenciamento e monitoramento ambiental.

Nesse sentido, quanto à gestão ambiental, ensina Pozzetti (2000, p. 82):

> ... a gestão no Brasil tem se valido especialmente de instrumentos de comando e controle, envolvendo, sobretudo, restrições quantitativas e gerenciais ao uso de bens e serviços ambientais.

Em sendo assim, esses mecanismos de comando e controle tem por finalidade a gestão ambiental para se evitar o dano ao meio ambiente, no caso presente, o dano ambiental trabalhista.

O licenciamento ambiental de empreendimentos que geram postos de trabalho e possível degradação ao meio ambiente exige a prévia realização de estudos de impacto ambiental: o Estudo de Impacto Ambiental/EIA e o seu consequente Relatório de Impacto Ambiental/RIMA. Esses estudos vem previstos na Carta Maior, em seu art. 225, §1º, inciso IV.

Exigir-se-á o EIA quando a atividade for potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Na Lei nº 6.938/81 a degradação vem definida logo no início:

> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
>
> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
>
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
>
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
>
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
>
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
>
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
> V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Em sendo assim, entende-se por degradação ambiental toda a modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana. (BELTRÃO, 2008, p. 16).

Em outras palavras, a degradação ocorre quando acontece uma mudança para pior naquele ambiente.

A Resolução nº 237/97 do CONAMA assim trata do Estudo Prévio de Impacto Ambiental:

> Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

O EIA, portanto, pode ser considerado uma consequência da aplicação do princípio da precaução. Traduz-se como uma avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde se pretende exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental (inclui-se a trabalhista), procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. À vista disso, os impactos sociais devem ser objeto de estudo prévio de qualquer projeto que possa modificar o meio ambiente em seu sentido amplo.

4 A TUTELA AMBIENTAL TRABALHISTA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Os séculos XVII e XVIII (em toda a Europa Ocidental) trouxeram uma avidez humana – convertida em necessidades do mercado – que devastou florestas e campos com uma voracidade que, em poucas décadas, alterou a paisagem do continente europeu, sobretudo na Inglaterra, onde se desenvolvia um novo modo de produção. As consequências sociais e ambientais acabaram sendo mitigadas pela ciência que, à época, justificava a destruição de todo esse universo com afirmações que buscavam criar o mito de uma capacidade ilimitada de recursos naturais ou mesmo de uma capacidade desconhecida da natureza em se recuperar naturalmente das agressões sofridas pelas exigências desenfreadas da indústria.

A revolução industrial, por sua vez (séculos XIX e XX), representou uma transformação no paradigma tradicional, sobretudo em relação ao espaço social, ao direito e às questões ambientais. Aqui, surgem os passos embrionários em termos de reconhecimento da existência de direitos de terceira e quarta gerações, como o direito difuso do espaço social marcado por uma indeterminação que se traduz no direito de todos, igualmente, a proteção à natureza.

Nesse contexto, surge a globalização que, na ótica ambiental, reflete-se no campo das decisões voltadas ao desenvolvimento econômico equilibrado. Ou seja, tais decisões devem ser tomadas, de forma que se possa acarretar um menor prejuízo ao meio ambiente e, indubitavelmente, ao meio ambiente do trabalho.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, tendo em vista que o sentido de fundamental é algo básico que deve existir e rege-se por sua própria necessidade.

O direito ao desenvolvimento é característica presente nas nações globais. Contudo, tal desenvolvimento foi adquirindo contornos ambientais e sustentáveis ao longo da história, ao ponto de os estados soberanos inserirem, em suas Cartas Magnas, normas voltadas à proteção ambiental, como o artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I - soberania nacional;
>
> …
>
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Dessa forma, a tutela ambiental alcança níveis e contornos fundamentais, com previsão normativa constitucional, infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial. O meio ambiente, alçado a nível constitucional, impõe uma nova realidade fática e jurídica, através da qual a fria avaliação econômica dos recursos ambientais perde sua primazia exclusivista, uma vez que precisa ser sempre contrabalançada com a saúde dos cidadãos, as expectativas das futuras gerações, a manutenção das funções ecológicas, os efeitos a longo prazo da exploração dos recursos naturais.

Como aspecto positivo sobre a tutela ambiental, podemos citar o estabelecimento de um inequívoco dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar inerente ao direito de propriedade clássico, como previsto no art. 5º, da Constituição Federal. Configurando-se como questão de ordem pública, não cabe a escolha entre respeitá-lo ou desconsiderá-lo, existindo instrumentos reparatórios e sancionatórios, posto à disposição do Estado e das vítimas" [5].

A própria Administração Pública, através desta tutela ambiental, foi obrigada a seguir os ditames da necessidade de preservar o meio ambiente, mesmo diante de uma desenfreada busca pelo desenvolvimento econômico, impondo-se ao administrador o dever de ter em conta o meio ambiente, na formulação de políticas públicas, observando-se as menos gravosas ao equilíbrio ecológico. Após a Constituição Federal de 1988, observa-se uma significativa evolução do direito ambiental, onde os fóruns de debates e discussões fazem avançar o ordenamento jurídico nessa área. Em que pese ainda não haver, no ordenamento jurídico pátrio, uma tutela ambiental trabalhista semelhante à tutela ambiental em sentido amplo, verifica-se que a construção legal, doutrinária e jurisprudencial tem se inclinado na busca pela efetivação do direito à saúde do trabalhador. Eis como se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

> RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNÇÃO DE MECÂNICO DE VEÍCULOS. QUEDA DA ENGRENAGEM DA CAIXA REDUTORA DE CORREIA SOBRE AS MÃOS. NEGLIGÊNCIA COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CULPA PRESUMIDA. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO

[5] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6., 2002, São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

> POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. A preocupação da sociedade, no que se refere às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exige do empregador estrita observância do princípio da precaução. Presume-se a culpa do empregador em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao acidente de trabalho. A responsabilidade do empregador, no caso, configura-se ante o fato de que a reclamada se absteve de prover os meios necessários a um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, a acarretar a exposição do empregado a risco potencial de acidente de trabalho. Esse quadro é ainda reforçado pela conduta de risco da reclamada, que permitiu a atuação do reclamante sem o devido treinamento ou equipamento de trabalho. Assim, sua abstenção ou omissão acarreta o reconhecimento da responsabilidade pelo evento danoso ocorrido. Recurso de revista conhecido e provido (RR 18824720115120003 1882-47.2011.5.12.0003, 6ª. Turma, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Publicação: DEJT 14/06/2013).

Por sua vez, a atividade legislativa não se furtou à tutela ambiental trabalhista. É o caso dos direitos sociais, previstos no Capítulo II da CF/88, bem como a CLT, artigo 154 a 201, e as normas regulamentadoras (NR´s) do Ministério do Trabalho e Emprego, que produz as que instrumentalizam a fiscalização do meio ambiente do trabalho. Como exemplo, mencionem-se as NR 15 (Atividades Insalubres); NR 16 (Atividades Perigosas); NR 5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA); NR 6 (Equipamento de Proteção Individual – EPI); NR 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO); NR 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA), entre outras.

Como ideia central do neoconstitucionalismo, encontramos a dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Direito como um todo, especialmente no aspecto ambiental.

Isso porque se reconhece "*o valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana*" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 44-45).

Além disso, o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado ao meio ambiente como um todo, de modo que é necessária a qualidade da água, dos alimentos, do ar, mas também da paisagem, do patrimônio histórico, das manifestações musicais bem como a do lazer e do trabalho.

Ora, a própria Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), em seu Princípio nº 1, assevera que "os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente". Dessa forma, essa harmonia com o meio ambiente e a centralidade do ser humano ocasionam a primazia da dignidade humana em todos os aspectos do Direito.

Ademais, de maneira mais precisa, o direito a uma vida saudável e digna está intimamente ligado à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, fazendo parte então do direito à saúde (ou sadia qualidade de vida), integrando toda a estrutura ordenada da dignidade humana.

Nesta conjuntura estrutural, verifica-se, por sua vez, que cabe, ao empregador, a adoção de medidas prudentes e precavidas, no intuito de se evitar danos à vida do trabalhador. Tal medida tem por objetivo a antecipação dos riscos da atividade econômica e a adoção de medidas necessárias à viabilização da prevenção ao dano. É a aplicação do princípio da precaução, uma das basilares regras ambientais, que deve ser fortemente ressaltado neste contraponto entre o direito à saúde do obreiro e o desenvolvimento econômico.

Em tempos de crise econômica, como a atual, onde a busca por lucro se torna uma necessidade vital da sociedade, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho não podem ser desrespeitadas, eis que estaríamos diante de uma degradação ambiental e um inequívoco desrespeito à pessoa do trabalhador. Deve-se buscar e recuperar o desenvolvimento econômico, sem que haja um eventual prejuízo àquele que emprega sua força de trabalho neste processo, através de medidas de precaução e prevenção. Proteger o meio ambiente do trabalho, aplicando tutela socioambiental, é garantir a qualidade de vida destes obreitos, sem retirar, dos mesmos e da própria sociedade, o também fundamental direito ao desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO

Conclui-se, através do presente estudo, que a sociedade busca, ao longo dos anos, minimizar os efeitos da globalização, frente à incansável imposição do sistema capitalista.

A tradução deste processo antagônico, mas harmônico, sintetiza-se na construção da conceituação do princípio do desenvolvimento sustentável[6], onde a preservação do meio

[6] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa.** 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

ambiente não pode ser desconsiderada do processo de desenvolvimento econômico. O meio ambiente do trabalho é um aspecto do meio ambiente, portanto, deve ser considerado como tal. Logo, as regras protetivas trabalhistas e socioambientais devem estar em consonância com a evolução econômica.

Nota-se que há, atualmente, uma tutela jurídica que leva em consideração o bem-estar e uma vida digna e sadia da população, com conforto e interesses sociais devidamente reconhecidos. Sobressalta-se o aspecto humano e, diante do caráter antropocêntrico do direito ambiental, buscar-se-á salvaguardar a população, neste caso, os trabalhadores, da imposição desenfreada da necessidade desse desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de**. Contratos e regulamentações especiais de trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr., 2008.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Aspectos jurídicos do estudo de impacto ambiental (EIA)**. São Paulo: MP Editora, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Meio ambiente e constituição: uma primeira abordagem**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6., 2002, São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente: 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Função Ambiental.** <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754 > acesso em 15/07/2015.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 15.08.2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988 – 17ª. Ed. Saraiva, 2014 (Vade Mecum Saraiva).

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

_____. Resolução do CONAMA, nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a definição de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html. Acesso em 24.08.15.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** Niterói: Impetus, 3ª ed. 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade privada. *In:* **Revista de Direito Ambiental da Amazônia – Hiléia,** n 1, ago-dez 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.** 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 5ªed. 2011.

GREENPEACE. O Princípio de Precaução e os Transgênicos: uma abordagem científica do risco. Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio_precaucao.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILLO José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental.** São Paulo: LTr, 2001**.**

MMA, Ministério do Meio Ambiente. A Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em:17 de agosto de 2015.

MOREIRA, Eidorfe. **Conceito de Amazônia.** Coleção Araújo Lima. S.P.V.A. Rio de Janeiro: 1958.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).**

_____. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/ranking-idhm-2010.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155 da OIT (Segurança e saúde dos trabalhadores, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 19 de setembro de 1994).

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2002.

POZZETTI, Valmir César**. A tributação favorável ao meio ambiente no Brasil.** Dissertação de Mestrado em Direito do Meio ambiente e do Urbanismo. Universidade de Limoges, França, 2000.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr,2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Rio de Janeiro: Malheiros, 5ªed. 2004.